

Registro: 2021.0000804789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006316-21.2016.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante RAFAEL DE DEUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCIO TADAYOSHI SASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

SILVIA ROCHA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 33066.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1006316-21.2016.8.26.0529 1ª Vara de Santana do Parnaíba Apelante: Rafael de Deus Oliveira Apelado: Márcio Tadayoshi Sasaki Juiz de 1ª Instância: Felipe Albertini Nani Viaro

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Culpa exclusiva do réu que interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor Imperícia e imprudência Ausência de prova de que o autor trafegava em alta velocidade e com os faróis apagados –- Dever do réu de indenizar Pedidos procedentes.
- Sequela parcial e permanente Direito do autor à pensão vitalícia.
- Dano moral inequívoco, diante do sofrimento causado ao autor – Indenizações moral e por dano estético devidas – Pedido parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

Insurge-se o autor, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra a r. sentença de fls. 438/442, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e ao de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta o apelante que (fls. 444/484): a) boletim de ocorrência, cuja presunção de veracidade defende, comprova a culpa e a responsabilidade do réu no acidente, pois, ao tentar atravessar a pista de maneira imprudente, "no trevo existente no local", o atingiu e quem estava na sua garupa na motocicleta; b) o réu não observou as normas de trânsito e houve a prática de ato ilícito; c) com a violenta colisão sofreu graves ferimentos, informados em prontuários médicos, imagens de raio-x e em laudo pericial médico; d) está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, já que exercia a atividade de pedreiro e fazia "bicos" de motoboy, e sofreu dano estético; e) há nexo causal entre as sequelas de que padece e o acidente; f) se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, incumbindo ao réu demostrar que não deu causa aos danos que sofreu; g) faz jus à pensão mensal vitalícia correspondente a um salário mínimo ou a



indenização a ser arbitrada e paga de uma só vez, com base na sua renda mensal de aproximadamente R\$2.000,00; h) não se recuperou das graves lesões e sofre o risco de ser submetido a mais cirurgias; i) teve perda óssea, faz fisioterapia e uso de muletas; j) a dor experimentada justifica o seu direito à indenização moral de R\$26.000,00 ou em valor não inferior a R\$20.000,00 e k) o dano estético independe do moral. Quer a inversão do resultado.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 121).

Não houve resposta.

É o relatório.

Segundo a inicial, no dia 6 de dezembro de 2014, o autor e a passageira da sua motocicleta foram "surpreendidos pelo veículo" de propriedade do réu, por ele conduzido, que "estava tentando atravessar a pista de rolamento, de maneira irregular, colidindo e lançando-os bruscamente ao solo, causando-lhes lesões". "Cumpre esclarecer que o local se trata de um trevo, ocasião em que o requerido não tomou o cuidado necessário para atravessar a pista, ocasionando a grave colisão".

Afirmou que sofreu "fratura exposta de fêmur em sua perna direita", "permaneceu internado por 17 (dezessete) dias", "teve complicações decorrentes da operação e retornou para o Hospital, onde ficou por mais 25 (vinte e cinco) dias", está "inválido, impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, tanto como motoboy como pedreiro".

Daí a pretensão à pensão vitalícia correspondente a um salário-mínimo, à indenização moral no valor de R\$26.000,00 ou a valor não inferior a R\$20.000,00 e a R\$10.000,00 por dano estético.

Ao contestar (fls. 125/132), o réu alegou que "a



culpa pelo acidente descrito na inicial é concorrente com a do autor, pois este conduzia sua motocicleta em velocidade superior a permitida para o local e ainda em exercício de atividade profissional para a qual não é habilitado, pois confessadamente o autor trazia consigo uma passageira do serviço de mototaxista e, ao que consta, o mesmo não possui habilitação profissional". Impugnou a pretensão à pensão vitalícia e negou haver prova dos prejuízos materiais, pois o autor "confessadamente está sem receber qualquer remuneração oficial desde o ano de 2002", e agiu com culpa no episódio, o que afasta o dever ao pagamento de indenização moral e estética.

De modo alternativo, pediu que a pensão mensal se limite "ao tempo em que o autor se recupere totalmente de sua convalescença ou até atingir a idade de 65 anos", o abatimento do valor do seguro obrigatório e que no arbitramento de eventual indenização seja considerado que é pequeno agricultor.

Só se exige e só se produz prova de fato controvertido (Código de Processo Civil de 2015, art. 374, III), não de fato incontroverso.

A controvérsia se estabelece com a contestação, em que incumbe ao réu "manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial", presumindo-se verdadeiros aqueles "não impugnados" de modo específico (idem, art. 341). Então e porque o réu não impugnou a versão da inicial, se toma como verdadeira a interceptação da passagem da motocicleta do autor.

É que manifestar-se sobre os fatos narrados na inicial e impugná-los de modo específico na contestação significa negá-los, ao que não corresponde apontar culpa concorrente.

Três testemunhas foram ouvidas: Plinio Augusto da Costa, que não presenciou o acidente; Suellen Aparecida Venancio Galdino era a passageira da motocicleta e informou que não viu como o



acidente aconteceu e Karyn Cosme da Silva, ex-namorada do réu, que afirmou que ele trafegava pela preferencial, "parou no trevo, colocou o cinto, pisou no acelerador e a moto veio em alta velocidade e bateu nele" e que a motocicleta trafegava com o farol desligado pelo acostamento em alta velocidade, 70 ou 80 km/h.

Imagem do local do acidente (fl. 435), juntada pelo réu com as suas alegações finais, confirma que ele estava em via transversal àquela em que pretendia ingressar, com duplo sentido de direção, pela qual a motocicleta trafegava à sua esquerda.

Não há prova de que o autor estava em alta velocidade nem de que estava com os faróis da motocicleta apagados e mera declaração da passageira do veículo do réu, sua namorada na época, não basta.

De todo modo, ainda que, hipoteticamente, tais circunstâncias tivessem sido provadas, a causa eficiente e determinante do acidente foi a interceptação da trajetória da motocicleta.

O fato de o autor não ser habilitado poderia determinar infração administrativa, mas não culpa pelo acidente, ausente prova de prática por ele de ato que o determinasse.

Sendo assim, o acidente não decorreu de culpa concorrente, mas de culpa exclusiva do réu, que tem o dever de indenizar.

Perito médico do IMESC registrou que o autor, nascido em 21 de junho de 1955 (fl. 37), na época do acidente com 59 anos de idade, "teve politrauma com fratura de supra condilar direita, fratura de colo fermural, fratura de pernas bilaterais. Realizou tratamentos cirúrgicos com formação de pseudo artrose (não consolidação) em focos de fraturas. Atualmente não pode fazer esforço em joelho por dores, tem limitação de flexão de joelho direito, anda de bengala". Relatou "Exame físico com múltiplas seguelas de atrofia de coxa direita, escoliose de coluna, cicatrizes cirúrgicas,



encurtamento de 4 cm de membro inferior direito. Apresenta nexo causal de sequelas com o acidente. Apresenta incapacidade parcial e permanente de uso de membros inferiores. DID e DII de acidente de 06/12/2014. Dano estético de uso de bengala, manca, cicatrizes cirúrgicas, perda de contorno corporais". "Valoração pela tabela da SUSEP de 35%".

Diante de tal quadro, o autor faz jus à pensão mensal vitalícia de 35% de um salário mínimo, menor remuneração possível, porque, mesmo que o autor estivesse momentaneamente desempregado, tal circunstância não afastaria o direito dele à pensão, ausente prova de que não era economicamente ativo.

O valor da pensão mensal deverá corresponder ao do salário mínimo vigente na época do pagamento e deverá ser pago no dia dez de cada mês.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros e correção desde a data de cada vencimento.

O direito do autor à indenização moral é induvidoso, tal a gravidade do acidente, a extensão do tratamento ao qual ela foi submetida e a natureza das seguelas que remanesceram.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto



possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Levando em conta tais parâmetros, arbitra-se a indenização moral em R\$26.000,00 e de R\$10.000,00 por dano estético, com juros desde o evento danoso, conforme a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária da data da publicação do acórdão (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Da indenização deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório, desde que haja prova do seu pagamento, nos termos da súmula 246 do mesmo Superior Tribunal de Justiça.

Como o autor sucumbiu de parcela mínima do pedido, caberá ao réu o pagamento da integralidade das custas e despesas do processo, bem como dos honorários de sucumbência (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil) fixados em 10% do valor da condenação, ressalvados os efeitos da gratuidade (fl. 143).

Diante de todo o exposto, dou provimento em parte ao apelo, para julgar parcialmente procedente o pedido.

SILVIA ROCHA Relatora